

**SISTEMAS CARCERÁRIOS  
NA AMÉRICA LATINA: *STANDARDS*  
INTERNACIONAIS PARA O TRATAMENTO  
DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE,  
À LUZ DOS *CASES* DA CORTE IDH  
*PRISON SYSTEMS IN LATIN AMERICA:  
INTERNATIONAL STANDARDS FOR THE TREATMENT  
OF PERSONS DEPRIVED OF THEIR LIBERTY,  
IN LIGHT OF THE I/A COURT H.R CASES***

*Nereu José Giacomolli*<sup>1</sup>

PUC-RS

*Daniela Dora Eilberg*<sup>2</sup>

PUC-RS

**Resumo**

O presente artigo apresenta um estudo sobre o cenário latino-americano normativo e jurisprudencial que dispõem acerca do sistema carcerário e o tratamento das pessoas privadas de liberdade. Com base em uma pesquisa documental, objetiva-se analisar as sentenças de casos contenciosos e as resoluções das medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana, com o intuito de responder acerca da possibilidade desse Tribunal fixar *standards* prisionais mínimos comuns e efetivos às distintas realidades dos países da região latino-americana. No que tange à metodologia, primeiramente serão abordados os instrumentos internacionais e regionais sobre a temática. Em seguida, serão elencados os *cases* que versem a respeito. Em conclusão, destacam-se os *standards* a serem adotados

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidad Complutense de Madrid, com estudos de Pós-Doutorado na Università degli Studi di Torino. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado criminalista e consultor jurídico. Orcid: 0000-0003-1753-0334. E-mail: nereu@giacomolli.com.

<sup>2</sup> Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bolsista CAPES. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada criminalista. Orcid: 0000-0002-3240-6318. E-mail: danielaeilberg@gmail.com.

pelos países da região que podem ser inferidos do corpo jurisprudencial e algumas problemáticas a respeito da temática de tratamento de pessoas privadas de liberdade, tais como a falta de diretrizes e de um sistema de indicadores.

**Palavras-chave**

América Latina. Sistema prisional. Violações. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Standards* internacionais.

**Abstract**

*This article presents a study on the normative and jurisprudential Latin-American scene about the penitentiary system and the treatment of persons deprived of their liberty. Based on a documentary research, it seeks to analyze the judgments and provisional measures' resolutions granted by the I/A Court H.R to answer the possibility of the Court to draw common minimum and effective prison standards to the different realities of the Latin-American countries. Regarding the methodology, firstly it will be discussed the international and regional instruments on the subject. Then, the cases of the Inter-American Court that deal with the subject will be listed. In conclusion, the standards to be enforced by the countries of the region that can be inferred from the jurisprudence will be highlighted as well as some problematics concerning the treatment of persons deprived of their liberty, such as the lack of guidelines and the need for a system of indicators.*

**Keywords**

*Latin America. Prison system. Violations. Inter-American Court of Human Rights. International standards.*

## 1 - Considerações iniciais

A identidade latino-americana compõe diversos debates, os quais suscitam dúvida quanto à formação de um rosto comum da região. A divergência a respeito da participação do Brasil frente à composição cultural, política e social latino-americana tem sido um dos focos em questão. Independentemente do posicionamento adotado, uma semelhança visceral em relação à maioria desses países reluz aos olhos: as violações de direitos humanos e as desigualdades são estruturais, cotidianas e remontam às formações sociais e políticas desses países. O delineamento desse cenário precário se mostra evidente na lógica do sistema punitivo e, portanto, materialmente escancarado nas penitenciárias do continente.

A situação é tão preocupante que se apontou a configuração de um *estado de coisas inconstitucional* nas unidades prisionais. O termo, cunhado pela Corte Constitucional Colombiana, foi utili-

zado pelo Supremo Tribunal Federal em 2015, a fim de apontar a preocupante realidade carcerária brasileira que, em verdade, possui características que representam todo o espectro latino-americano. Em paralelo, o medo social produzido midiaticamente somado à banalização da violência e ao aumento da criminalidade na região, em números expressivos, tem como resposta a forte adesão à retórica punitivista – que, ademais, respalda discursos políticos populistas. Em meio aos clamores e apoio popular, a expansão do poder punitivo estatal reflete na adoção de uma política criminal ostensiva que contribui à superpopulação das unidades carcerárias, a desaguar em uma série de problemas. Nesse contexto, o sistema prisional, que há muito já se apresenta falido, produz uma gama de violações de direitos fundamentais.

Em contrapartida, a sociedade civil e as ONGs vêm acompanhando a situação e denunciando a precariedade das instituições penais às Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Esses Tribunais, por sua vez, observam a situação e elaboram, paulatinamente, uma abordagem profunda em sua jurisprudência acerca das pessoas privadas de liberdade. Assim, com base em instrumentos internacionais que dispõem acerca de *standards* mínimos a serem adotados pelos Estados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) determina a imperiosa adesão desses parâmetros pelos Estados-parte à planificação de uma administração carcerária que garanta os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. No entanto, algumas problemáticas são apontadas na esfera americana: a morosidade das sentenças proferidas pela Corte IDH – as quais são tardias em relação temporal aos fatos que caracterizaram as violações de direitos humanos – e a falta de impacto das medidas provisórias – que, apesar de serem urgentes, por vezes não irradiam efetividade na proteção das pessoas privadas de liberdade, já que existem casos de mortes e tortura de apenados, mesmo depois da outorga das medidas pelo Tribunal.

Em suma, pretende o artigo responder acerca da possibilidade de se extrair da jurisprudência da Corte IDH os *stan-*

*ards* mínimos comuns à região e efetivos à proteção dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais latino-americanos. Como hipótese, parte-se de uma resposta positiva ao problema, fazendo-se mister inferi-lo a partir dos *cases* referentes ao tratamento de pessoas privadas de liberdade. Assim, este trabalho tem como escopo desenhar o cenário latino-americano normativo e jurisprudencial que dispõem sobre a temática, por meio de uma pesquisa documental dos instrumentos internacionais e regionais relevantes sobre o tema, bem como das decisões proferidas pela Corte IDH que versem a respeito. Por isso, a opção metodológica adotada não é a tradicional revisão bibliográfica, mas o estabelecimento dos *standards* por meio do corpo jurisprudencial do Tribunal americano. Em um primeiro momento, serão abordados os instrumentos internacionais e regionais acerca do tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade e, a seguir, serão elencados os *cases* da Corte IDH sobre esta temática, de modo que, nas considerações finais serão evidenciados quais são os *standards* que podem ser depreendidos do corpo jurisprudencial para serem efetivados pelos países signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

## **2 - Instrumentos internacionais e regionais sobre o tratamento das pessoas privadas de liberdade.**

Observar e analisar o corpo jurisprudencial da Corte IDH implica – como em qualquer Tribunal Internacional – o conhecimento prévio dos tratados internacionais e regionais, genéricos e específicos, sobre a temática que se visa a estudar. Neste artigo, busca-se responder ao questionamento acerca da viabilidade de se depreender, das sentenças e das resoluções emitidas pelas Corte IDH, *standards* carcerários mínimos a serem cumpridos pelos Estados-parte, na esfera doméstica. Como *standard* tem-se, pois, a compreensão de um conjunto de instrumentos e normas, internacionalmente reconhecidos, que sugerem políticas públicas e legislativas a serem adotados pelos Estados.

Nesse sentido, volta-se à conjuntura do panorama normativo quanto à preservação dos direitos e tratamento das pessoas privadas de liberdade, para além dos documentos que preveem direitos e garantias processuais, ou disposições genéricas acerca da prisão – sobre garantias, direitos e proibição de tortura –, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como o Pacto São José da Costa Rica.

Inicialmente, portanto, aponta-se como principal instrumento normativo que dispõe acerca de *standards* internacionais específicos sobre as condições carcerárias, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)<sup>3</sup>. Esse documento apresenta princípios gerais mínimos para contemplar uma adequada administração penitenciária, dispondo de um modelo para a regulação da execução das penas privativas de liberdade, preservando-se os direitos inerentes à condição humana. Em sua primeira parte, contém os princípios relativos à administração geral dos estabelecimentos prisionais, compreendendo o princípio fundamental da não-discriminação; o registro de identidade dos detidos ao ingressarem no sistema; a separação dos presos por categorias (de gênero, de idade, de delito cometido, de primariedade ou reincidência, e daqueles apenados condenados ou presos provisoriamente); os locais destinados à reclusão e suas condições básicas sanitárias, de higiene pessoal, das roupas e da cama, da alimentação e dos serviços médicos, entre outros; a notificação de mortes, doenças e transferências de apenados. Na parte específica, o documento dispõe

---

<sup>3</sup> Adotado pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquento, em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico Social, pela Resolução 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.

sobre condições especiais: a) para reclusos condenados, tais como princípios gerais, forma de tratamento, classificação e individualização da pena, privilégios, trabalho, educação, relações sociais e assistência na reinserção social quando egressos; b) para reclusos com questões de saúde mental e especificidades devido à sua condição; c) para reclusos preventivamente; d) para apenados por prisão civil; e) para pessoas detidas ou reclusas sem acusação.

Os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos<sup>4</sup> é um instrumento de caráter complementar e interpretativo das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, elaborado no intuito de facilitar a sua implementação. Nele, há a previsão de onze princípios: respeito à dignidade humana, não-discriminação, conformidade com objetivos sociais do Estado, garantia de pleno exercício de outros direitos, moderação/eliminação de isolamento como prática de castigo, trabalho, acesso aos serviços de saúde, reinserção social e imparcialidade da aplicação dos princípios.

Outro documento que merece ênfase no desenho normativo internacional dos *standards* carcerários é a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>5</sup>, junto ao Protocolo Facultativo à Convenção<sup>6</sup>. Este instrumento normativo aborda a previsão contra a tortura em geral, prevendo, em seus artigos 10 e 11, a necessidade de os Estados-parte assegurarem o treinamento de todas as pessoas que participam da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão e manterem sistematicamente sob exame tais práticas. Nesse sentido, também merece atenção os Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal dos Serviços de Saúde, Especialmente aos Mé-

---

<sup>4</sup> Aprovado em 1990 durante o Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção e Delito e Tratamento de Delinquentes, em 27 de agosto a 7 de setembro, em La Habana, Cuba, posteriormente adotado pela Assembleia Geral mediante Resolução nº 45/111, no dia 14 de dezembro de 1990.

<sup>5</sup> Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984.

<sup>6</sup> Adotado no dia 18 de dezembro de 2002.

dicos, para a Proteção de Prisioneiros ou Detidos contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>7</sup> anteriores à convenção, que dispõe especificamente a respeito das condições éticas de atuação dos funcionários médicos ao prestarem assistência às pessoas privadas de liberdade, no intuito de não ser violada a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Além disso, destaca-se o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão<sup>8</sup>. Esse documento dispõe acerca da necessidade de respeitar os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade em todos os momentos do sistema prisional. Determina, entre outras questões, a imprescindibilidade de: i) realizar a supervisão judicial de prisões e detenções; ii) efetuar a explicação de direitos dos presos e detidos; iii) cumprir com a obrigação de apresentar à autoridade judicial sem demora (a chamada garantia de ‘audiência de custódia’, no Brasil); iv) efetivar os direitos de se comunicar com a família e o advogado; v) efetuar o pagamento de indenizações por danos sofridos pelo preso; vi) haver previsão legal das infrações disciplinares; vii) realizar as inspeções das unidades carcerárias; viii) investigar as mortes ou *desaparições* de pessoas detidas ou presas.

No panorama normativo internacional carcerário, também existem documentos internacionais específicos para certas condições dos apenados. Em primeiro lugar, destaca-se a atenção ao recorte etário. As Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Beijing)<sup>9</sup> são um marco na área da Justiça Juvenil, ao dispor a respeito das condições e circunstâncias das crianças e dos adolescentes privados de liberdade. Assim, entre outras questões, trata de: i) antecedentes; ii) registros

---

<sup>7</sup> Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 37/194, de 18 de dezembro de 1982.

<sup>8</sup> Adotados por Assembleia Geral mediante Resolução nº 43/173, no dia 9 de dezembro de 1988.

<sup>9</sup> Aprovadas em Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

de ingresso às unidades, deslocamento e transferência; iii) autoridades competentes para decidir e princípios norteadores da decisão judicial ou das medidas a serem impostas; iv) ambiente físico e condições alojamentos; v) educação, formação profissional, trabalho e atividades recreativas; vi) religião; vii) atenção médica; viii) notificação de doenças, acidentes e mortes; ix) contatos com a comunidade em geral; x) limitações a coerção física e do uso da força; xi) procedimentos disciplinares; xii) inspeções e reivindicações; xiii) reinserção à comunidade. Observa-se que este documento é um dos únicos que contém diretrizes a respeito de incêndios, um acidente corriqueiro nas unidades carcerárias dos países latino-americanos.

Em segundo lugar, encontram-se as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)<sup>10</sup>, que são um marco na atenção à perspectiva de gênero dentro do sistema punitivo. O instrumento observa o fato de que a população carcerária feminina sofreu um grande aumento em todas as regiões do mundo nos últimos anos e dispõe complementarmente aos tratados já abordados. Dentre as questões previstas, tem-se: i) a atenção dada à saúde e higiene pessoal, com o reconhecimento de sua especialidade; ii) a prevenção e o tratamento do HIV; iii) os programas para tratamento ao uso de drogas e prevenção à saúde; iv) a gravidez no presídio e mulheres presas com filhos dependentes. Algumas outras particularidades também são retratadas, como as mulheres estrangeiras reclusas, a necessidade de separar as crianças e adolescentes das adultas, e o planejamento, avaliação e sensibilização pública a respeito das questões tratados por este documento.

Por fim, na esfera americana, destacam-se os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Li-

---

<sup>10</sup> Aprovada no dia 16 de março de 2011, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante Resolução nº 65/229 no 65º Período de Sessões.



berdade nas Américas<sup>11</sup>. Este é o único instrumento regional especializado em *standards* para o tratamento das pessoas privadas de liberdade e com disposições específicas. Foi criado em razão da Relatoria sobre pessoas privadas de liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Baseando-se nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento dos Presos, possui o objetivo de ser um documento preparatório para uma chamada *Declaração Interamericana sobre os direitos, deveres e a atenção das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção e reclusão* a ser elaborada pelo Conselho Permanente, segundo a previsão da Resolução da Assembleia Geral nº 2283. O instrumento normativo elucida 25 princípios que estão dispostos da seguinte maneira: i) gerais, dentre os quais está abordada a necessidade de preservação do tratamento humano, da igualdade, da não-discriminação, do princípio da legalidade, do devido processo legal, do controle judicial e execução da pena, da petição e resposta; ii) específicos e relativos às condições de privação de liberdade, tais como as condições básicas de uma pessoa privada de liberdade, a atenção médica, a alimentação, as condições de higiene e direitos individuais como educação, religião, trabalho, e etc.; iii) específicos e relativos aos sistemas de privação de liberdade, que dispõe requisitos para o corpo membro das unidades de privação de liberdade seguirem, tais como a capacitação em matéria de direitos humanos dos agentes penitenciários e da polícia e questões básicas de tratamento quando há sanção disciplinaria de um apenado. Ainda, no plano europeu e africano, são observadas as Regras Penitenciárias Europeias, provenientes do Sistema Europeu de Direitos Humanos, e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, do Sistema Africano de Direitos Humanos. Contudo, tendo em vista que este artigo se enfoca na realidade latino-americana, esses documentos não serão abordados.

---

<sup>11</sup> Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 31 de março de 2008, por meio da Resolução nº 01/08, no 131º Período Ordinário de Sessões.

Além dos tratados internacionais e regionais, há certas normativas estabelecidas em Assembleias da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos. Em 1992, o Comitê de Direitos Humanos elaborou alguns Comentários Gerais que merecem destaques. Em primeiro lugar, o Comentário Geral nº 21, sobre o tratamento com humanidade aos indivíduos privados de liberdade (artigo 10), determinando a não-discriminação por gênero, raça ou religião na aplicação da norma, no intuito de assegurar a dignidade das pessoas privadas de liberdade. No mesmo ano, foi elaborado o Comentário Geral nº 35 sobre liberdade e integridade pessoal (artigo 9), que caracteriza a privação de liberdade, o conceito de *arbitrariedade* e prisão arbitrária, e determina a necessidade de preservar a integridade da pessoa, ainda que privada de liberdade. Além disso, para fins deste trabalho, também se destacam os Comentários Finais nº 5 e nº 70, do Comitê de Direitos Humanos, elaborados para a Itália e Argentina, respectivamente, em que desenvolveram considerações sobre a prisão preventiva e a violação ao princípio da presunção de inocência e o direito ao julgamento justo dentro de um prazo razoável. Observe, também, a Comunicação nº 734 (*Anthony McLeod vs. Jamaica*), em que o Comitê de Direitos Humanos reafirmou a necessidade de preservar as condições a que são submetidos os apenados, no intuito de respeitar a dignidade inerente ao ser humano. Por fim, a Comunicação nº 458 (*Mukong vs. Camerín*, de 1991), reitera a necessidade de serem cumpridos os requisitos mínimos dispostos pelas Regras de Mandela.

Destaca-se também o Comentário Geral nº 2 elaborado pelo Comitê Contra a Tortura, o qual dispõe acerca das garantias básicas a serem aplicadas às pessoas privadas de liberdade, além da imperiosa obrigação dos Estados-parte de adotar medidas eficazes para impedir a prática de tortura por parte de autoridades oficiais e, principalmente, em contexto prisional, sob pena de violar a Convenção Contra a Tortura. Também houve a consideração de que o sistema penitenciário não deve ser de propriedade ou de gestão privada. Esse Comitê também produziu um Relatório do 25º e 26º período de sessões (2000/2001), em que desenvolveu a impres-

cindibilidade de prestação de serviços básicos como atenção médica e de higiene, criticando a superpopulação e as precárias condições dos presídios que acabam por transformar a privação de liberdade em uma pena cruel. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, elaborou o Comentário Geral nº 14, ressaltando a necessidade de prestação do serviço de mais alta qualidade de saúde mesmo para as pessoas privadas de liberdade, nos termos do artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 15, sobre a imprescindibilidade de garantir o direito ao acesso à água nº 15, conforme os artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as Regras de Mandela.

Alguns outros relatórios produzidos pelo Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Tratamento Desumano ou Degradante, assim como recomendações elaboradas pelo Comitê de Ministros sobre a preocupação com a superpopulação dos presídios, também seriam de interessante abordagem quanto ao tema; no entanto, conforme supramencionado, este artigo busca focar na realidade latino-americana.

### **3 - Jurisprudência da Corte IDH acerca das pessoas privadas de liberdade**

Ao observar a estrutura jurisprudencial da Corte IDH, é possível constatar que as sentenças que versam sobre as condições dos lugares de detenção e/ou centro carcerários da região americana não são numerosas, apesar de comporem um número considerável. Na análise empreendida pela Corte IDH sobre a temática, percebem-se duas abordagens realizadas: as condições gerais acerca da concepção da dignidade humana e os temas específicos, concernentes às condições que devem se encontrar as pessoas privadas de liberdade (CORTE IDH, 2017b, p. 35).

No que diz respeito às condições gerais e à compatibilidade com a ideia da dignidade da pessoa humana, destaca-se, *prima facie*, o Caso *Neira Alegria e outros vs. Peru* (1995). Essa sentença diz respeito a fatos ocorridos durante uma operação militar realizada no estabelecimento prisional *El Frontón*, no Peru, durante os dias 18 e 19 de junho de 1986. Devido a um motim, o Governo peruano requereu que as Forças Armadas retomassem o controle da unidade. Foram 111 mortes, dentre as quais se encontravam Víctor Neira Alegria, Edgar Zenteno Escobar e William Zenteno Escobar, processados por delitos de terrorismo. Suas famílias ajuizaram um *habeas corpus* que foi julgado improcedente, fundamentada a justificativa da ação pelo estado de emergência que havia sido decretado no momento da operação. Mais tarde, teria ocorrido a abertura de um processo penal militar, mas as pessoas envolvidas não foram responsabilizadas. A Comissão Interamericana submeteu a denúncia à Corte IDH que, em sua sentença, fez referência ao artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ao fundamentar a necessidade da preservação da dignidade das condições de detenção em que se encontram todas as pessoas privadas de liberdade e a configuração do dever estatal de garantir o direito à vida e à integridade pessoal.

A Corte IDH pronunciou-se, outras vezes, no mesmo sentido (CORTE IDH, 1999; 2000a; 2000b; 2002b; 2003; 2004c; 2005c). Merece destaque o *Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru* (1999), que retrata a responsabilidade internacional do Estado peruano pela falta de diligência no processo perante o foro militar de Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Luis Astorga Valdez, assim como as condições sobre as quais se encontravam as vítimas durante a sua detenção. Em sua sentença, a Corte dispôs, entre outras questões, que o isolamento prolongado em cela reduzida – sem ventilação nem luz natural – e a ausência de comunicação por coação são tratamentos cruéis e desumanos, os quais violam a dignidade da pessoa humana, ao produzirem sofrimentos psíquicos e morais. Além disso, ressaltou novamente a posição de

garante do Estado quanto à preservação dos direitos à vida e à integridade física, nos termos do artigo 5.2 da CADH.

No *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru* (2000a), o Tribunal também fez referência ao parágrafo que desenvolvia a ideia de compatibilidade da dignidade humana com as condições carcerárias. O caso tratava da detenção ilegal e arbitrária de Luis Cantoral Benavides, assim como de atos de tortura a que foi submetido durante o seu encarceramento e a falta de investigação e sanção dos responsáveis sobre o ocorrido. No mesmo sentido, a Corte IDH também se pronunciou no *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trindad e Tobago* (2002b), ao ressaltar a configuração de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes como o isolamento e a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana presa, ressaltando o fato de que não devem ser realizadas práticas de tortura aos detidos, conforme o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No presente caso, a responsabilização do país foi devido à imposição de pena de morte a 32 pessoas, violando-se o devido processo e o acesso a um recurso judicial efetivo, assim como as condições de detenção vilependiando o direito à integridade pessoa.

No *Caso Bulacio vs. Argentina* (2003), em que houve a detenção arbitrária e, posteriormente, a morte de David Bulacio, a sentença proferida pela Corte IDH ressaltou a necessidade de a pessoa privada de liberdade ter a sua integridade e dignidade, assim como o próprio direito à vida, garantidos pelo Estado. Também, referenciou a necessidade de acompanhamento médico, com controle judicial. Além de reiterar a necessidade de cumprimento de *standards* mínimos nos estabelecimentos de detenção policial, também observou a importância de haver o controle da legalidade das prisões, de modo que o registro e notificação dos detidos se faz imperioso, assim como o direito à defesa, com comunicação a seus advogados. A sentença também ressalta a necessidade de separação dos detidos adultos e crianças e a capacitação específica dos agentes a trabalharem nas unidades de crianças e adolescentes.

O *Caso Instituto de Reeduación del Menor vs. Paraguai* (2004) retratou o caso de mortes e lesões de crianças internas na unidade *Coronel Panchito López* do Instituto de Reeduación del Menor, bem como as condições deficientes do local. Na oportunidade, a Corte IDH também ressaltou a necessidade de o Estado prover a garantia do direito à vida e à integridade pessoal, reiterando a posição de garante do Estado para com as pessoas privadas de liberdade. Nesta sentença, o Tribunal fez a ressalva de que certos direitos humanos podem ser limitados, quando houver justificativa perante o Direito Internacional – referindo-se ao caso dos direitos à privacidade e à intimidade. No entanto, certos direitos são irresistíveis, tais como o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade religiosa e ao devido processo, de modo que devem ser preservados.

No que tange às especificidades da situação do estabelecimento, o Tribunal analisou e concluiu que a unidade não contava com uma infraestrutura adequada, uma vez que era superpopulosa, com celas insalubres, condições higiênicas deploráveis e ausência de camas suficientes para todos. A Corte ressaltou, portanto, que em momento algum houve a preservação da dignidade dos internos dessa unidade, os quais sempre estiveram expostos a condições desumanas e degradantes, as quais geraram climas de violência, insegurança, abusos, corrupção e desconfiança, ressaltando a decisão do habeas corpus geral em favor dos internos dessa unidade, em âmbito doméstico – o qual mencionava os casos de violência física, psíquica e moral sob as quais estavam submetidos, assim como a ameaça à segurança dos internos. O Tribunal ressaltou, ainda, que o Instituto não apenas faltou com os compromissos de assegurar uma dignidade mínima aos internos, como também possibilitou a ocorrência de situações de risco como incêndio e suas terríveis consequências de mortes. Destacou a necessidade de o Estado desenvolver uma política penitenciária de prevenção de situações críticas, que poderão pôr em risco a situação dos internos, observando-se a grave negligência estatal ao se omitir de realizar ações de prevenção ao incêndio.

O *Caso Tibi vs. Equador* (CORTE IDH, 2004f), retrata a responsabilidade internacional do Estado pela privação de liberdade

ilegal e arbitrária de Daniel David Tibi, bem como os maus tratos que sofreu e condições degradantes em que se encontrava durante sua detenção. Em sentença, o Tribunal reiterou seu posicionamento quanto à necessidade de compatibilizar as condições de prisão com a dignidade humana, ressaltando que condições de superpopulação, falta de ventilação e luz natural, ausência de cama e de condições adequadas de higiene, no isolamento e incomunicabilidade e restrições de visitas indevidas constituem expressas violações à integridade pessoal. Ademais, o *Caso De la Cruz Flores vs. Peru* (CORTE IDH, 2004d), em que houve a detenção arbitrária e condenação pelo delito de terrorismo sem devido processo de María Teresa De la Cruz Flores, a Corte reiterou sua jurisprudência de compatibilidade com a dignidade da pessoa humana.

O *Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru* (CORTE IDH, 2004e), refere-se à detenção arbitrária e condenação sem direito ao devido processo, bem como as condições degradantes da unidade carcerária. Em sentença, além de ressaltar o mesmo posicionamento, a Corte observa que lesões, sofrimentos e danos à saúde podem constituir formas de pena cruel, quando deteriorada a integridade física, psíquica e moral, violando-se o inciso 2º do artigo 5º da CADH, uma vez que contrariam a finalidade da pena, qual seja, “a ressocialização e reinserção social dos condenados”, nos termos do inciso 6º do artigo 5º da CADH.

No *Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala* (CORTE IDH, 2005c), houve a imposição da pena de morte a Raxcacó sem o devido processo, além do fato de que as condições a que foi submetido no cárcere anteriormente à pena capital foram degradantes. Em sentença, a questão da pessoa humana com direito a condições próprias de alojamento, higiene e tratamento médico novamente foi retratada, ressaltando-se a importância de preservá-la, mesmo nos casos em que a pessoa foi condenada à pena de morte e espera por sua execução.

O *Caso do Penal Miguel Castro Castro vs. Peru* (CORTE IDH, 2006c) versou sobre uma intervenção com uso excessivo da

força no centro penitenciário Miguel Castro Castro, que resultou na morte de dezenas de internas e aplicação de violência sexual, dentre outras formas de coação. Na sentença, a Corte IDH se manifestou no sentido de que a dignidade está no núcleo inderrogável e que não é possível suspendê-la sequer em casos de guerra, perigo público ou outras ameaças à independência ou seguridade dos Estados-Parte, nos termos do artigo 27.2 da Convenção. Ressaltou as condições que configuram uma pena cruel e a necessidade de se preservar a dignidade da pessoa humana. Ressaltou a contradição das condições degradantes e a finalidade da pena de ressocialização e reintegração social. Apontou a necessidade de preservar dignidade da pessoa humana e apontou que, dentre as graves condições de detenção, estariam as celas com superpopulação de maneira que não se possa assegurar condições razoáveis de higiene e saúde, sem acesso à luz, precárias condições de alimentação, falta de atenção médica, internos doentes ou feridos, etc.

No *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez vs. Equador* (CORTE IDH, 2007c), em que Juan Carlos Chaparro Álvarez e Freddy Hernán Lapo Iñiguez, dono e gerente, respectivamente, de uma fábrica de refrigeradores. Em razão da apreensão de produtos que estariam com a presença de cloridrato de cocaína e heroína, ambos foram detidos como suspeitos de tráfico. A Corte IDH se pronunciou reafirmando seus posicionamentos anteriores quanto à necessidade de o Estado prover condições que respeitem direitos fundamentais e uma vida digna às pessoas internadas nos estabelecimentos prisionais, assim como reiterou as situações que configuram tratamentos cruéis e desumanos.

O *Caso Fleury e outros vs. Haiti* (CORTE IDH, 2011c), diz respeito à falta de investigação e sanção aos responsáveis dos fatos ocorridos durante a detenção ilegal de Fleury, por agentes militares. Não houve o fornecimento de alimentação ou água. O que ocorreu foi a obrigação de limpar com as mãos as necessidades fisiológicas e espancamentos pelos agentes policiais. A Corte reiterou sua jurisprudência quanto à necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana privada de liberdade e fundamentou



que o Estado não pode invocar razões econômicas para justificar a impossibilidade de cumprir *standards* internacionais mínimos.

A Corte IDH, no *Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras* (2012d), em razão das 107 mortes ocorridas na cela nº 19 do Centro Penal de San Pedro Sula, devido a um incêndio, manifestou-se no sentido de o Estado necessitar incorporar os principais *standards* acerca das condições carcerárias e garanti-los às pessoas privadas de liberdade. Em especial, destacou a necessidade de promover a separação dos presos por categoria, com a devida alimentação, atenção médica, educação e serviços sanitários, acabar com a superpopulação – a qual constitui uma violação à integridade da pessoa humana – e com as medidas disciplinares que constituam tratos cruéis, desumanos ou degradantes, qualquer tipo de castigo corporal e o isolamento prolongado.

No âmbito das especificidades dos estabelecimentos prisionais, ademais da sentença referente ao *Instituto de Reeduación del Menor*, tem-se a sentença proferida no *Caso Díaz Peña vs. Venezuela* (CORTE IDH, 2012b). A Corte manifestou-se a respeito das condições de detenção do estabelecimento em questão, como as más condições físicas e sanitárias, a falta de luz e ventilação adequada, violando ao artigo 5º da Convenção. Ressaltou que as medidas de utilizar ventilador de pé, iluminação artificial e ar condicionado não foi suficiente, pois o Estado é obrigado a oferecer o acesso à luz natural e ao ar livre.

Além disso, uma questão importante, retratada pela jurisprudência da Corte IDH, foi a necessidade de separar as pessoas privadas de liberdade por categorias. A realidade da maioria dos presídios da América Latina é de presos provisórios e condenados juntos, reunidos com os internos que correspondem a sua facção e não separados por gravidade do delito. Por vezes, foram identificados, em muitos estabelecimentos, na mesma cela, menores de idade e adulto e pessoas de sexo diferente, violando a previsão normativa internacional quanto à temática. Nesse sentido, se pode observar a Resolução de 29 de agosto de 2002 sobre a Medida Provisória de

Assunto do Presídio Urso Branco referente ao Brasil, a sentença do *Caso Instituto de Reeducação del Menor vs. Paraguai* (2004), a sentença referente ao *Caso Tibi vs. Equador* (CORTE IDH, 2004f), o *Caso López Álvarez vs. Honduras* (2006d), a sentença proferida sobre o *Caso J. vs. Peru* (2013b), as resoluções referentes às Medidas Provisórias dos *Centro Penitenciario de la Región Occidental: Cárcel de Uriabana e Centro Penitenciario de la Región Andina*, sobre a Venezuela (CORTE IDH, 2012a; 2007a).

Na jurisprudência da Corte IDH, destacam-se as seguintes sentenças que abordaram a temática de superpopulação, entre outros casos já mencionados: o *Caso Cantoral Benavides vs. Peru* (2000), *Caso Instituto de Reeducação del Menor vs. Paraguai* (2004), *Caso López Álvarez vs. Honduras* (2006d), *Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela* (2006e), *Caso Boyce y otros vs. Barbados* (2007b), *Caso Yvon Neptune vs. Haiti* (2008), *Caso Vélez Loor vs. Panamá* (2010). Sobre as condições sanitárias e de higiene, de vestimentas e roupas de camas, observam-se as sentenças referentes aos casos *Tibi vs. Equador* (CORTE IDH, 2004f), *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela* (2006e), *Yvon Neptune vs. Haiti* (2008b), *Vélez Loor vs. Pana* (2010).

Quanto à assistência médica, ainda, a Corte IDH se pronunciou nos seguintes casos: *Instituto de Reeducação del Menor vs. Paraguai* (2004c), *Tibi vs. Equador* (2004f), *De la Cruz Flores vs. Peru* (2004d), *Lori Berenson Mejía vs. Peru* (2004e), *García Asto y Ramírez Rojas vs. Peru* (CORTE IDH, 2005b), *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela* (2006e), *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Peru* (2006c), *Vélez Loor vs. Panamá* (2010), *Vera Vera y otra vs. Equador* (2011d), *Díaz Peña vs. Venezuela* (2012b), *Mendoza y otros vs. Argentina* (2013c), *J. vs. Peru* (2014), *Espinoza Gonzáles vs. Peru* (2014), reafirmando a imperiosa obrigação de o Estado fornecer serviço médico aos internos, sob pena de violar os incisos 1 e 2 do artigo 5º da Convenção Americana. Nesse sentido, importante observar que o Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas

**a qualquer forma de detenção ou prisão dispõe acerca da necessidade de se oferecer atendimento e exame médico apropriado. A abordagem da temática específica em relação às mulheres e às crianças privadas de liberdade também foi realizada. Sobre as mulheres, há a disposição acerca da necessidade de os exames ginecológicos serem realizados por médico de sexo feminino, com preferência de médica interna.**

No que diz respeito ao tratamento dado às mulheres nos centros penitenciários, a Corte se manifestou, anteriormente, no *Caso Penal Miguel Castro Castro vs. Peru* (2006c), referindo o estabelecido pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos acerca de a revista ser realizada por funcionárias femininas e das especificidades das condições de gestantes e mulheres em amamentação. O Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher assinalou que a violência baseada no sexo e gênero, as mulheres grávidas e mães presas em condições degradantes e sem possibilidade de comunicação com os seus filhos são condições específicas que exigem um olhar diferenciado dentro da realidade carcerária.

Em fase de supervisão de cumprimento da sentença, foram promulgadas algumas sentenças que abordaram a questão do tratamento das pessoas privadas de liberdade. Das resoluções da Corte IDH referentes ao *Caso Reyes vs. Guatemala* (2008), ao *Caso Montero Aranguaren y otros (Retén de Catia) vs. Venezuela* (2009), ao *Caso Boyce y otros vs. Barbados* (2011b) e ao *Caso Lori Berenson Mejía vs. Peru* (2012c), o que se observa é o pronunciamento do Tribunal Americano no sentido do dever do Estado-parte de “adotar as medidas necessárias para as condições carcerárias se adequarem às normas internacionais de direitos humanos”, com destaque especial às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Especificamente, no que tange ao caso guatemalteco, a Corte também mencionou a promulgação de uma lei doméstica e de novas unidades carcerárias, as quais iam de encontro aos *standards* internacionais (CORTE IDH, 2008a). Sobre o caso venezuelano, a Corte também se mani-

festou criticando a lei doméstica que desrespeitava os avanços da comunidade internacional, apesar das tentativas implantadas pelo *Plan de Humanización de las Cárcels*, que ainda não apresenta planos coerentes de um verdadeiro sistema que volta a atenção aos apenados. Importante mencionar que os representantes fizeram um apontamento de dados que, desde a outorga das medidas provisórias até o momento teriam ocorrido 502 mortes de apenados e 1.041 feridos, sendo 55 mortes e 158 feridos apenas no ano de 2009 (CORTE IDH, 2009).

Além das sentenças condenatórias, também é possível observar um leque de medidas provisórias outorgadas. A diferença de ambas está na urgência. As sentenças condenatórias, devido ao tempo que um caso leva ao percorrer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, acabam por ser de cunho simbólico – já que anos se passaram desde os fatos ocorridos. As medidas provisórias, por sua vez, são outorgadas pela Corte IDH nos “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se faça necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, conforme dispõe a Convenção Americana, em seu artigo 63.2.

Assim, conforme consulta realizada ao Buscador de Jurisprudência da Corte IDH, o Tribunal americano emitiu nove resoluções referente ao Assunto Penitenciárias de Mendoza da Argentina, sendo a primeira de 22/11/2004 e a última de 01/07/2011. Dentre as questões abordadas, estão a obrigação do Estado de agir como garante dos direitos das pessoas privadas de liberdade – em especial quando se tratam de crianças e adolescentes, atentando à incompatibilidade da privação da pena perpétua às crianças com o art. 7.3 da CADH – e a necessidade de compatibilidade das condições gerais das unidades prisionais com a dignidade pessoal.

Em relação ao Brasil, as medidas provisórias outorgadas dizem respeito a sete presídios e duas unidades socioeducativas. Foram dez resoluções referentes ao Presídio Urso Branco, sendo a primeira emitida em 18/06/2002 e a última no dia 25/08/2011. No que diz respeito às crianças e adolescentes privados de liberdade no Complexo de Tatuapé da FEBEM, foram seis resoluções emitidas,

desde 17/11/2005 até 25/11/2008. Concernente à Penitenciária *Dr. Sebastião Martins Silveira*, em Araraquara, foram quatro resoluções emitidas, sendo a primeira em 28/07/2006 e a última em 25/11/2008. Referente à Unidade de Internação Socioeducativa, a Corte IDH emitiu onze resoluções, desde 25/02/2011 a 15/11/2017. O Complexo Penitenciário de Curado também foi foco de abordagem do Tribunal, o qual elaborou seis resoluções, de 22/05/2014 a 15/11/2017. O Complexo Penitenciário de Pedrinhas teve três resoluções emitidas de 14/11/2015 a 14/03/2018 e o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, durante o ano de 2017, teve três resoluções elaboradas pela Corte. As resoluções referentes ao Estado brasileiro abordam, entre outras questões, as obrigações do Estado em atuar como garante dos direitos das pessoas privadas de liberdade – também em especial atenção às crianças e adolescentes internados –, e a imprescindibilidade de condições básicas mínimas para a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

A Costa Rica teve, por sua vez, no *Caso Amrhein y otros*, uma medida provisória outorgada referente ao Rojas Madrigal, sendo três resoluções emitidas, sendo a primeira em 18/11/2015 e a última em 25/05/2017. Em relação ao Peru, foram emitidas duas resoluções sobre a medida provisória outorgada concernente aos Penales Peruanos, em 14/12/1992 e 27/01/1993 e seis resoluções da medida provisória outorgada no *Caso Loayza Tamayo*. Nas resoluções, no entanto, não há considerações específicas sobre como deve ser a administração penitenciária.

Por fim, o país que teve mais medidas provisórias outorgadas sobre a temática da situação dos presídios foi a Venezuela. O *Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II* foi objeto de nove resoluções elaborados pela Corte IDH, sendo a primeira emitida em 30/03/2006 e a última em 13/11/2015. O Internado Judicial de Monagas (*La Pica*), por sua vez, foi alvo de oito resoluções, de 13/01/2006 a 13/11/2015. O *Centro Penitenciário de la Región Centro Occidental: Cárcel de Uribana* teve sete resoluções elaboradas pela Corte IDH, de 02/02/2007 a 13/11/2015. Além disso, a Corte IDH

emitiu sete resoluções referentes à Medida Provisória do *Internado Judicial Capital El Rodeo I y El Rodeo II*, a primeira em 08/02/2008 e a última em 06/09/2012. O *Centro Penitenciario de Aragua Cárcel de Tocarón* teve quatro resoluções emitidas referente à medida provisória outorgada, de 01/11/2010 a 06/07/2011. Foram duas resoluções emitidas sobre o *Internado Judicial de Ciudad Bolívar Cárcel de Vista Hermosa*, uma em 15/05/2011 e outra em 06/07/2011. Por fim, no que diz respeito ao *Centro Penitenciario de la Región Andina*, emitiu-se apenas uma resolução, em 06/09/2012. Entre outras questões, também foi abordada a questão do Estado como garante das pessoas privadas de liberdade, a necessidade de atentar às condições de gênero nas unidades prisionais – em especial às condições das mulheres grávidas –, às especificidades de adolescentes privados de liberdade, à compatibilidade com a dignidade da pessoa humana e às condições de superpopulação carcerária e seus desdobramentos.

Atualmente, a respeito das Medidas Provisórias e Urgentes referentes aos assuntos mencionados que ainda não foram levantadas tem-se as de Determinados Centros Penitenciários do Brasil (Unidade de Internação Socioeducativa Brasil, do Complexo Penitenciário de Curado, do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho) e a de Determinados Centros Penitenciários da Venezuela (do *La Pica*, do Presídio de Uribana e do Presídio de Yare).

Em suma, depreende-se da jurisprudência da Corte IDH que o Estado está na figura de garante das pessoas privadas de liberdade e, portanto, deve assegurar: a proteção à vida e, nesse sentido, a impossibilidade de imposição da pena de morte (Caso Hilaire, Constantine e Benjamin); a preservação da dignidade da pessoa humana com o devido combate aos tratamentos cruéis e desumanos (Casos Penal Miguel Castro, Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez) – tais como o isolamento prolongado em cela reduzida (Casos Castillo Petruzzi, Cantoral Benavides, Bulacio, De la Cruz Flores, Pacheco Teruel); a preservação da integridade pessoal (Instituto de Reeducción del Menor); a devida assistência médica (Instituto de Reeducción del Menor, Tibi, De la Cruz Flores, Lori Benson Mejía, García Asto y Ramírez Rojas, Montero Aranguren y

otros [Retén de Catia], Caso del Penal Miguel Castro Castro, Vélez Loor, Vera Vera y otra, Díaz Peña, Mendoza y otros, J., Espinoza Gonzáles); as condições dos estabelecimentos prisionais compatíveis com a dignidade pessoal, ou seja, com ventilação, luz natural e higiene (Tibi, Instituto de Reeducción, Lori Berenson Mejía, Raxcacó Reyes, Díaz Peña, **Montero Aranguren y otros (Retén de Catia), Yvon Neptune, Vélez Loor**); o necessário combate à superpopulação (Casos **Cantoral Benavides, Instituto de Reeducción del Menor, López Álvarez, Montero Aranguren y otros [Retén Catia], Boyce y otros, Yvon Neptune, Vélez Loor**); o necessário controle judicial (Caso Bulacio) e, conseqüentemente, a legalidade das prisões e a separação das pessoas privadas de liberdade por categorias (Caso Bulacio e Pacheco Teruel e outros, Assunto do Presídio Urso Branco referente ao Brasil, Instituto de Reeducción del Menor, Tibi, López Álvarez, J. e as resoluções referentes às Medidas Provisórias dos Centro Penitenciario de la Región Occidental: Cárcel de Uriabana e Centro Penitenciario de la Región Andina); assim como o devido processo às pessoas privadas de liberdade (Instituto de Reducción del Menor, Raxcacó Reyes, Pacheco Teruel). Enfim, trata-se da imprescindibilidade assegurar a preservação dos *standards* mínimos de tratamento às pessoas privadas de liberdade (Caso Fleury e outros) dispostos nos tratados internacionais de direitos humanos, notadas as especificidades das condições das crianças (Casos Instituto de Reeducción del Menor e Mendoza e Assuntos Unidade de Internação Socioeducativa Brasil, Complexo de Tatuapé, Mendoza) e das mulheres (Penal Miguel Castro Castro e Assunto Retén de Catia) privadas de liberdade.

#### 4 - Considerações finais

O corpo jurisprudencial da Corte IDH reflete as duas abordagens realizadas pelo Tribunal quanto à realidade carcerária do continente latino-americano: os aspectos gerais sobre a necessidade de preservar a condição de dignidade da pessoa humana pri-

vada de liberdade – em que são concebidos o direito à integridade pessoal e a rejeição das penas cruéis e outros tratamentos desumanos –, bem como os temas específicos sobre as condições em que devem estar inseridas as pessoas privadas de liberdade – observados também certos recortes etário e de gênero. Assim, infere-se da jurisprudência do Tribunal americano, entre outras questões acerca das pessoas privadas de liberdade: i) a imprescindibilidade da proteção à vida e, por decorrência, a impossibilidade da imposição da pena de morte; ii) a necessidade da preservação da dignidade da pessoa humana – com o devido combate aos tratamentos cruéis e desumanos, tais como o isolamento prolongado em cela reduzida e a compatibilidade das condições dos estabelecimentos prisionais em termos de ventilação, luz natural e higiene e redução da população carcerária; **iii) a** necessidade da preservação da integridade pessoal; iv) a devida assistência médica prestada aos apenados; v) o controle judicial e, conseqüentemente, a legalidade das prisões e a separação das pessoas privadas de liberdade por categorias; e vi) o devido processo legal de toda e qualquer pessoa privada de liberdade ou submetida à justiça criminal.

A partir dos julgados analisados, o que se observa é uma certa dificuldade dos Tribunais Internacionais, ao adentrar em terrenos que implicam a aderência política, bem como outras áreas de saberes que sobrepujam a jurídica. Nessa linha de saberes para além do Direito, encontra-se justamente a questão carcerária, a qual demanda conhecimento em áreas de políticas públicas, com apresentação e execução de projetos, investimentos integrais – e não apenas construção de cárceres – e classificação, acompanhamento e reinserção do apenado na sociedade. Por mais que os operadores jurídicos da Corte IDH se esforcem para tanto, o Tribunal americano não consegue superar a disposição de condições de dignidade e integridade pessoal. Por óbvio que se faz necessário o cumprimento das diretrizes internacionais, mas o maior questionamento diz respeito ao significado que se atribui a tais diretrizes em esfera doméstica. Como, portanto, é possível dar cumprimento às normativas internacionais dentro da realidade latino-americana sem a de-



finição expressa de como é possível garantir a dignidade e a integridade física?

Entretanto, no que diz respeito à pergunta que levou à formulação deste trabalho, nota-se que as sentenças estabelecem a imperiosa necessidade de serem cumpridos os parâmetros internacionais de tratamento às pessoas privadas de liberdade a partir das previsões normativas internacionais. A sua disposição na jurisprudência do Tribunal americano, no entanto, é muito ampla e genérica. Logo, a problemática da efetividade de seu cumprimento entorna, em verdade, o fato de serem as disposições das sentenças e das resoluções falhas no que concerne às disposições diretrizes, as quais deveriam ser devidamente expressas. Nesse sentido, conclui-se que há possibilidade de se extrair da jurisprudência da Corte IDH *standards* mínimos comuns acerca dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade na América Latina, mas outras problemáticas derivam do corpo jurisprudencial do Tribunal americano.

É certa a estima da observância ao artigo 5.2 da CADH, que determina a necessidade da preservação da dignidade das condições de detenção em que se encontram todas as pessoas privadas de liberdade, assim como o dever estatal de garantir o direito à vida e à integridade pessoal. Também é imprescindível que haja a prestação de **serviço médico aos internos sob sua tutela, conforme os pontos 1 e 2 do artigo 5 da Convenção Americana e o Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão**. Contudo, observa-se que o Tribunal americano não possui, dentro da estrutura atual, força política para dispor além das questões perfunctórias. Mesmo dentro das especificidades, o que se tem é o genérico sobre a imprescindibilidade de preservar garantias mínimas nas condições a que são submetidos os presos – como acesso à saúde, à alimentação e água, a disposição de infraestrutura não populosa, a separação de presos provisórios e de adultos e crianças, entre outras questões. Isso se dá porque, quando se dispõe certas exigências ao Estado-parte condenado nesse terreno temáti-

co, cada um dos governos possui suas próprias especificidades de contexto socioeconômico político cultural diferentes, de modo que a cada agenda pública possui uma previsão orçamentária distinta. Além disso, a temática demanda uma posição do Poder Executivo doméstico que torna o cumprimento das medidas provisórias suscetível à política criminal adotada pelo governo, de modo a evidenciar a dificuldade de um país latino-americano na assunção de uma política que não seja de linha dura na região. Portanto, por mais que haja uniformidade quanto ao fato de que as unidades prisionais e socioeducativas de privação de liberdade se configuram como reprodutoras de violações de direitos humanos, os contextos socioeconômicos, político, e culturais dos países são diferentes.

Ademais, quando se trata de efetividade do cumprimento das sentenças condenatórias aos Estados-parte, não apenas se destaca o fato da distância temporal desde as violações ocorridas – com diferenças que às vezes perpassam mais de sete anos – como também as dificuldades apresentadas na etapa de supervisão do cumprimento dessas sentenças. O principal problema, observado ao longo deste artigo, é a falta de nitidez sobre como se dá a implementação dos *standards* carcerários que os Estados devem adotar para que as condições de detenção de uma pessoa estejam de acordo com a convencionalidade. Em segundo lugar, está a questão do grau do indicador de cumprimento para a supervisão realizada pelo Tribunal. Nesse ramo, há difícil acesso dos juristas, pois os princípios a serem atendidos são evidentes – quais sejam: impossibilidade de superpopulação, garantia de acesso à saúde e de serviços básicos de alimentação, preservação do devido processo, separação dos presos por categorias, compatibilidade das condições carcerárias com a dignidade da pessoa humana e a integridade pessoal –, mas a dificuldade surge quanto à mensuração do grau de seu cumprimento. Por mais que algumas obrigações de *standards* até sejam de maior facilidade para medir, como é o caso daquelas que são de *resultado* (e.g. há facilidade em mensurar o cumprimento da obrigação de não haver mais mortos nos presídios), outras obrigações são de *meio* – e justamente nesse ponto seria necessário estabelecer um sistema

de indicadores para se determinar quanto e até quando se deve supervisionar o progresso para atingir o devido cumprimento.

A determinação de indicadores específicos de progresso para atingir o seu cumprimento influencia diretamente na disposição do Tribunal americano sobre uma política penitenciária de prevenção a situações críticas. Para tanto, uma das perspectivas seria começar a observar para além de órgãos judiciais, buscando-se parcerias em prol de uma maior aderência de políticas públicas, que auxilie na completa garantia de direitos mínimos dos apenados. Deve-se prezar por uma boa planificação da administração carcerária que garanta os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Ainda, a evolução das sentenças e das resoluções das medidas provisórias sobre o tema demonstram que o Tribunal caminha para esse sentido, mas que é um longo percurso.

Em suma, em resposta ao questionamento que gerou a elaboração desta pesquisa, é possível observar importantes disposições das sentenças emitidas e medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH, em termos de matéria penitenciária, que possibilita a determinação de *standards* carcerários mínimos em matéria carcerária na região latino-americana. No entanto, além de ser necessária uma maior especificidade no que diz respeito à redação de diretrizes gerais para o cumprimento de tais *standards*, é preciso observar os contextos específicos de cada Estado para a supervisão de cumprimento ou acompanhamento das medidas. Tendo em vista que não cabe à Corte – e tampouco seria plausível que a ela coubesse – compreender sobre os pormenores da realidade de cada uma das sociedades dos Estados-parte, uma solução razoável apresentada por este trabalho seria no sentido da resolução de supervisão de cumprimento de 2017 do *Caso Kawas Fernández y Caso Luna López*: a realização de uma consulta das partes, para observar quais são os indicadores que os Estados e os representantes – os quais vivenciam, de fato, o cotidiano do país – determinariam ao Tribunal, a contribuir com a elaboração de resoluções de supervisão de cumprimento efetivas para o cumprimento das sentenças pelos Estado-

partes envolvidos nas violações. A sugestão, pois, é de adesão de um protocolo de supervisão de cumprimento das sentenças e resoluções de medidas provisórias da Corte IDH, em âmbito carcerário, que disponha acerca da consulta dos indicadores às partes, a fim de possibilitar a efetividade da jurisprudência da Corte Interamericana em âmbito doméstico.

## Referências

**CORTE IDH. Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002a.

\_\_\_\_\_. **Asunto de la Cárcel de Urso Branco respecto Brasil.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 07 de julio de 2004a.

\_\_\_\_\_. **Asunto de la Unidad de Internación Socioeducativa respecto Brasil.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de febrero de 2011a.

\_\_\_\_\_. **Asunto de las Penitenciarías de Mendoza respecto Argentina.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2004b.

\_\_\_\_\_. **Asunto de los Niños y Adolescentes Privados de Libertad en el "Complejo do Tatuapé" da FEBEM respecto Brasil.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de noviembre de 2005a.

\_\_\_\_\_. **Asunto de los Niños y Adolescentes Privados de Libertad en el "Complejo do Tatuapé" da FEBEM respecto**

**Brasil.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 4 de julio de 2006a.

\_\_\_\_\_. **Asunto del Centro Penitenciario Región Capital Yare I y Yare II respecto Venezuela.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de marzo de 2006b.

\_\_\_\_\_. **Asunto del Centro Penitenciario de la Región Centro Occidental: Cárcel de Uribana respecto de Venezuela.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 2 de febrero de 2007a.

\_\_\_\_\_. **Asunto Centro Penitenciario de la Región Andina respecto de Venezuela.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 6 de septiembre de 2012a.

\_\_\_\_\_. **Asunto de Determinados Centros Penitenciarios de Venezuela.** Centro Penitenciario de la Región Centro Occidental (Cárcel de Uribana) respecto de Venezuela. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos del 13 de febrero de 2013a.

\_\_\_\_\_. **Asunto del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil.** Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de mayo de 2014.

\_\_\_\_\_. **Caso Cantoral Benavides vs. Perú.** Fondo. Sentencia de 18 de agosto de 2000a. Serie C No. 69.

\_\_\_\_\_. **Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs. Paraguay.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004c. Serie C No. 112.

\_\_\_\_\_. **Caso Boyce y otros Vs. Barbados.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2007b. Serie C No. 169.

\_\_\_\_\_. **Caso Boyce y otros Vs. Barbados.** Supervisión Cumplimiento Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de noviembre de 2011b.

\_\_\_\_\_. **Caso Bulacio Vs. Argentina.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de septiembre de 2003. Serie C No. 100.

\_\_\_\_\_. **Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Serie C No. 52.

\_\_\_\_\_. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007c. Serie C No. 170.

\_\_\_\_\_. **Caso De la Cruz Flores Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004d. Serie C No. 115.

\_\_\_\_\_. **Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006c. Serie C No. 160.

\_\_\_\_\_. **Caso Díaz Peña Vs. Venezuela.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de junio de 2012b. Serie C No. 244.

\_\_\_\_\_. **Caso Durand y Ugarte Vs. Perú.** Fondo. Sentencia de 16 de agosto de 2000b. Serie C No. 68.

\_\_\_\_\_. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Serie C No. 289.

\_\_\_\_\_. **Caso Fleury y otros Vs. Haití.** Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011c. Serie C No. 236.

\_\_\_\_\_. **Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú.** Sentencia de 25 de noviembre de 2005b. Serie C No. 137.

\_\_\_\_\_. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002b. Serie C No. 94.

\_\_\_\_\_. **Caso J. Vs. Perú.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 2013b. Serie C No. 275.

\_\_\_\_\_. **Caso Kawas Fernández y Caso Luna López.** Supervisión de cumplimiento. Resolución de 30 de agosto de 2017a.

\_\_\_\_\_. **Caso López Álvarez Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de febrero de 2006d. Serie C No. 141.**

\_\_\_\_\_. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2004e. Serie C No. 119.

\_\_\_\_\_. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de junio de 2012c.

\_\_\_\_\_. **Caso Mendoza y otros Vs. Argentina.** Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 14 de mayo de 2013c. Serie C No. 260.

\_\_\_\_\_. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006e. Serie C No. 150.

\_\_\_\_\_. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de noviembre de 2009.

\_\_\_\_\_. **Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de enero de 1995. Série C No 20.

\_\_\_\_\_. **Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de abril de 2012d. Serie C No. 241.**

\_\_\_\_\_. **Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005c. Serie C No. 133.

\_\_\_\_\_. **Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala.** Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 09 mayo de 2008a.

\_\_\_\_\_. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004f.

\_\_\_\_\_. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218.

\_\_\_\_\_. **Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador.** Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de mayo de 2011d. Serie C No. 226.



\_\_\_\_\_. **Caso Yvon Neptune Vs. Haití.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de mayo de 2008b. Serie C No. 180.

\_\_\_\_\_. **Cuadernillo de Jurisprudencia nº 9. Personas Privadas de Libertad,** San José, 2017b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/privados9.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2018.